



PARECER-PG Nº 436/2021-NPLC

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

***PREGÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE
PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. ANÁLISE.***

Sr. Procurador-Geral,

Encaminham-se os autos a esta Procuradoria-Geral, nos termos do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 21, VII, do Decreto nº 3.555/2000, para exame da minuta de edital de pregão eletrônico e seus anexos para a formação de registro de preços, destinado à organização de eventos e correlatos, a serem realizados em atividades internas e externas institucionais da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no Distrito Federal, sob demanda, abrangendo o planejamento operacional; apoio logístico; organização; execução; montagem de infraestrutura; fornecimento de bens e mão-de-obra; mobiliário necessário e adequado; fornecimento de layouts para estandes e exposições.

O termo de referência foi aprovado pelo Ordenador de Despesas (0609316), com a respectiva autorização para a realização do certame licitatório, sob a forma de registro de preços, conforme justificativa prestada pelo autor do Termo de Referência.

De acordo com a informação do Setor de Execução Orçamentária (0604039), a despesa relativa ao presente processo ficará limitada à disponibilidade orçamentária à época da efetiva contratação, consoante entendimento já firmado pela AGU na Orientação Normativa nº 20/2009.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que a justificativa para a utilização do sistema de registro de preços para a contratação dos serviços de organização de eventos e correlatos, funda-se no fato de não ser possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CLDF.

A necessidade desta justificativa formal para a adoção do sistema de registro de preços consta do disposto no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, que prescreve que a utilização do SRP deverá indicar expressamente a hipótese normativa que autoriza sua adoção, a saber:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Com relação ao edital e respectivos anexos não há reparos a se fazer, haja vista que obedecem à legislação de regência.

Pelo exposto, aprovo as minutas submetidas à apreciação.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ
PROCURADOR LEGISLATIVO



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARE** - Matr. 13143, Procurador(a) Legislativo, em 13/12/2021, às 14:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0634819** Código CRC: **9EC5EDC5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00037776/2020-17

0634819v5